



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065754-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ELIZETE DE SOUZA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065754-78.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1188383-96.2024.8.26.0100

Agravante: Maria Elizete de Souza

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 11651

*Gratuidade da justiça – Ação indenizatória –
Decisão de indeferimento – Agravo da autora -
Alegação de insuficiência de recursos que, em relação à
pessoa natural, goza de presunção, ainda que relativa,
de veracidade – Art. 99, §3º, do Código de Processo
Civil – Prova documental que, no caso, conforta tal
presunção – Inexigibilidade de estado de
miserabilidade, mas apenas da comprovação de que a
imposição do ônus, no caso concreto, traz efetivo
prejuízo ao exercício do direito de ação, o que ficou
bem caracterizado nos autos – Agravante que atua
como costureira e percebe valores inferiores a três
salários-mínimos mensais – Extratos bancários com
movimentações inexpressivas – Deferimento do
benefício – Recurso provido.*

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária à agravante, em ação indenizatória

A agravante insiste na sua hipossuficiência financeira e na presunção de veracidade da sua declaração. Diz que o incêndio que sofreu em seu imóvel, objeto da demanda, a deixou em condições ainda piores. Afirma que atua como costureira, recebendo poucos valores mensais. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, há, em benefício da pessoa física, uma presunção — ainda que relativa — de veracidade da alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de presunção relativa, o juiz pode indeferir o benefício à luz de documentos juntados no processo que eventualmente infirmem a alegada hipossuficiência.

No caso concreto, contudo, a prova documental apresentada não permite concluir que a agravante seja capaz de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pelo contrário, os documentos confortam a presunção de veracidade da insuficiência alegada.

A agravante é costureira, percebendo valores irrisórios, inferiores a três salários-mínimos mensais, critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento da população carente, além de ter movimentações bancárias inexpressivas, como demonstram os documentos de p. 131/178. O só fato de possuir imóveis em seu nome, onde reside e trabalha, não afasta sua vulnerabilidade financeira.

Vale, ainda, mencionar que para litigar com gratuidade judiciária não se exige estado de miserabilidade, mas

tão somente a comprovação de que a imposição do ônus pode trazer prejuízo ao direito de ação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259896-87.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa

**Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j.
31/03/2023).**

Embora o valor da causa (R\$ 66.299,90), que é base de cálculo para o recolhimento das custas, não seja tão elevado, a documentação indica que o ônus do pagamento de despesas processuais, custas de distribuição e de preparo de eventual recurso pode comprometer o sustento da agravante, ensejando, em via de consequência, inadmissível restrição de acesso à justiça.

A decisão, portanto, comporta alteração, para o fim de se conceder à agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

3- Diante do exposto, **proponho o provimento** do agravo.

MÁRIO DACCACHE
Relator